A C Ó R D Ã O
(Ac.SEDC-1019/97)
MMF/c/su

GREVE - ATIVIDADES ESSENCIAIS - ABUSIVIDADE - Inobservados os requisitos da Lei nº 7.783/89, no tocante à assembléia geral autorizadora, bem como à comunicação prévia à empregadora e aos usuários dos serviços essenciais, impõe-se a declaração de abusividade da greve. Recurso ordinário provido a respeito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RO-DC-232.087/95.3**, em que são Recorrentes **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e são Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA; SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS.**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira ajuizou dissídio coletivo de greve contra a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a declaração de não abusividade do movimento, com o pagamento dos dias parados, a concessão de estabilidade provisória por 90 dias e o estabelecimento de condições de trabalho para vigorarem no período de 1º de maio de 1994 a 30 de abril de 1995.

Na audiência de instrução e conciliação, o Juiz Presidente deferiu o ingresso nos autos, no pólo ativo, como Suscitantes,

do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo. Determinou, ainda, o apensamento dos processos TRT/SP nºs 278/94-A e 281/94-A, sendo suscitantes originários o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo. O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, com representação presente à audiência, manifestou sua adesão (fls.64/72).

Contraproposta da Suscitada às fls.220/238.

O egrégio TRT da Segunda Região, pela r. decisão de fls.358/389, complementada pelas de fls.424/427 e 472/475, declarou a greve não abusiva, julgou devidos os dias parados, concedeu estabilidade de 90 dias aos trabalhadores, manteve as cláusulas sociais de Norma Coletiva anteriores e julgou parcialmente procedente as cláusulas econômicas.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e a Suscitada manifestaram recurso ordinário, às fls.395/400 e 401/420, respectivamente.

Às fls.480/488 e 489/493, a Suscitada ofereceu aditamentos ao recurso ordinário.

Contra-razões dos Suscitantes às fls. 502/522, 523/528, 529/534 e 536/539, em relação ao recurso ordinário da Suscitada.

O recurso do Ministério Público foi processado em virtude do provimento do AI.

Contra-razões dos Suscitantes às fls.550/553, 554/557, 558/561 e 562/565, em relação ao recurso ordinário do Ministério Público.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo provimento parcial do recurso da Suscitada.

É o relatório.

V O T O

O Ministério Público do Trabalho e a Suscitada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, manifestaram recurso ordinário.

Conforme já relatado, o dissídio dos autos envolve greve e, também, reivindicação de natureza econômica.

O recurso da Suscitada objetiva reforma da r. decisão regional em relação ao movimento grevista e às condições de trabalho instituídas que, a seu ver, o foram em detrimento da lei e da jurisprudência desta Corte.

Em conseqüência, inverto a ordem de apreciação dos recursos, examinando o da Suscitada em primeiro lugar.

I - RECURSO DA SUSCITADA

Conheço do recurso, tempestivo e adequado, feito o preparo de forma regular.

1) - GREVE - ABUSIVIDADE

A data-base da categoria é a de 1º de maio.

O movimento grevista foi deflagrado em 11 de maio de 1994.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo instauraram dissídio coletivo de greve, no dia em que se deu a paralisação. Objetivaram a declaração de não abusividade do movimento, pagamento dos dias parados e estabilidade por 90 dias, além de fixação de condições de trabalho para vigorarem no período de 94/95.

Na audiência de instrução e conciliação, o Exmo. Juiz Presidente do egrégio TRT da 2ª Região determinou o apensamento dos processos TRT/SP nºs 278/94-A e 218/94-A e deferiu o ingresso, no pólo ativo, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos e Rodoviários e Anexos de São Paulo (fls.64/72).

Os Suscitantes alegaram o insucesso das tentativas prévias de negociação, especialmente em relação às cláusulas de natureza econômica, o que gerou a eclosão da greve.

A Suscitada desenvolve atividade essencial, como definido pela Lei 7.783/89 (Saneamento Básico).

O egrégio Regional declarou a greve não abusiva, julgou devidos os salários dos dias parados, com a possibilidade de compensação em até duas horas diárias, e concedeu a estabilidade

pretendida. Estabeleceu, ainda, as condições de trabalho reivindicadas, conforme descrição feita às fls.358/389 (decisão recorrida).

Inconformada, a Suscitada interpôs recurso ordinário, objetivando, a princípio, ver declarada abusiva a greve. Alega violação ao art. 114 da Constituição Federal e à Lei 7.783/89.

"Data venia" da r. decisão regional, razão assiste à Recorrente, quanto à abusividade do movimento grevista.

Não foram atendidos os requisitos previstos na Lei 7.783/89, bem como na Instrução Normativa nº 4 do TST.

Em se tratando de atividades essenciais, a referida lei estabelece que, durante a greve, deve ser garantida a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art.11), bem como a comunicação da "decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas da paralisação" (art.13).

Os documentos juntados aos autos revelam o atendimento do art. 11 citado (fls.161/184 e 187/219). A Suscitada, por outro lado, confessa que "os serviços essenciais foram, é certo, mantidos" (fl.413).

No entanto, não foi observado o art. 13 da Lei 7.783/89, tendo em vista que a comunicação aos usuários deu-se somente no dia da deflagração da greve pelo jornal A TRIBUNA (fl.146).

Não bastasse, não há prova de que houve a convocação para a Assembléia Geral que teria deliberado pela paralisação e também não vieram aos autos as atas respectivas (Instrução Normativa nº 4/TST, item VII, letra "c").

Se a inicial da ação coletiva (art. 858 da CLT) só pode encerrar reivindicação aprovada pela categoria em Assembléia Geral, comprovada pela exibição da ATA respectiva, indispensável é a autorização prévia da Assembléia Geral quando se trata de greve, especialmente em atividades consideradas essenciais.

O interesse que legitima a greve é o da categoria e, não, o da entidade sindical, não podendo haver clima de dúvida, como na hipótese dos autos.

Pelo exposto e "data venia",

Dou provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve.

2) - DIAS PARADOS E ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Declarada abusiva a paralisação, não se justifica manter-se a concessão de estabilidade aos trabalhadores grevistas, com o pagamento dos dias parados.

Por outro lado, a ausência de comprovação, conforme já demonstrado, das Assembléias Gerais que teriam deliberado pela greve, torna ineficaz as reivindicações em foco, tendo em vista que a representação não pode encerrar reivindicação não aprovada pela categoria (art. 858 da CLT).

Pelo exposto,

Dou provimento ao recurso a respeito, para indeferir o pagamento dos dias parados e a estabilidade por 90 dias.

Terminada a parte relativa à GREVE e, antes de passar à apreciação do recurso no tocante às denominadas "Cláusulas Econômicas", tenho por oportuna a preliminar suscitada a seguir.

3) - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Suscito, de ofício, preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação, em relação aos seguintes Suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo.

As atas das Assembléias Gerais exibidas pelos dois primeiros Suscitantes arrolados (fls.33/34 e 97) não aludem, em nenhum momento, à forma de votação, ao "quorum" e ao número de votos a favor ou contra. Não apresentam, também, o rol das reivindicações que teriam sido aprovadas.

As listas de presença de fls.36/39 e 93/96 revelam apenas o comparecimento de trabalhadores, o que é absolutamente ineficaz para extrair-se a regularidade da autorização dada aos Sindicatos para o ajuizamento da ação coletiva.

Assim, não se pode extrair se houve a observância do "quorum" necessário para a deliberação acerca da propositura da ação, previsto nos Estatutos respectivos.

Por outro lado, a ausência de transcrição em ata da pauta de reivindicações equivale à ausência de autorização para o rol que veio acompanhando a representação inicial.

O requisito da prévia autorização pela assembléia geral é que dá legitimidade aos Sindicatos para ingressarem em juízo em nome da categoria ou de parte dela, ajuizando a ação autorizada, ou seja, com a observância da natureza dela (no caso a ação coletiva) e o objeto já definido, traduzido pelas denominadas "cláusulas" da reivindicação aprovada, tudo para que possa ser considerada legítima, como exigido no art. 3° do CPC e no art. 859 da CLT.

Pelo exposto e de acordo com o inciso VII, letras "c" e "d", da IN n° 4/93 do TST,

Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, em relação aos Suscitantes arrolados.

4) - CLÁUSULAS ECONÔMICAS - SUSCITANTES REMANESCENTES

ADIANTAMENTO SALARIAL

-"*conceder a título de adiantamento, 5% sobre os salários do mês de maio* de 1994, pagas da seguinte maneira: 2,5% em junho e 2,5% em julho".

A Suscitada pede a exclusão da cláusula.

Esta seção não tem deferido reajustes salariais além dos previstos nas leis referentes à política salarial, desde a edição de Lei 8.030/90. Assim, de acordo com o art. 27, § 3°, da Lei 8.880/94, na próxima data-base será apreciada a reposição das perdas salariais decorrentes de conversão dos salários em "URV", observando-se o contido nos §§ 4° e 5°.

Dou provimento para excluir a antecipação de 5%, em duas parcelas iguais.

PRODUTIVIDADE

-"Conceder aumento real de 7%, incidindo sobre os salários já reajustados conforme determinação acima descrita".

A Suscitada objetiva excluir o aumento real de 7% ou que seja fixado em nível que não ultrapasse 4%, de acordo com os precedentes desta Casa.

Esta Seção não tem concedido aumento real a título de produtividade a partir da vigência da Lei 8.880/94, especialmente quando se trata de sociedade de economia mista que presta serviços tarifados.

Dou provimento para excluir o aumento de 7% a título de produtividade.

PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS

-"PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS: Estabelecimento de uma verba total de 3% (três por cento) da folha de pagamento em agosto/94 para manutenção do Plano de Cargos e Salários".

A cláusula foi deferida nos termos do Acordo Coletivo anterior.

Alega a Suscitada que a cláusula impõe condição com manifesta ingerência no poder de comando da empresa.

Razão assiste à Recorrente.

Trata-se de condição de trabalho que não pode ser imposta por sentença normativa, sendo própria para acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

AUXÍLIO-CRECHE

A reivindicação foi deferida nos termos seguintes:

-"**Cláusula 9ª) auxílio creche**: a SABESP concederá, para as Empregadas e para os Empregados solteiros, viúvos ou separados, desde que detenham a guarda legal dos filhos, um auxílio creche, em forma de reembolso, até o limite estabelecido, das despesas efetuadas e comprovadas com o internamento dos mesmos em creches ou em instituições de sua escolha, legalmente constituídas; 9.1) Este benefício atenderá as crianças na faixa etária de 0 a 6 anos e 11 meses e 29 dias; 9.2) Para crianças de 0 a 1 ano de idade, o reembolso das despesas será integral pelo período de 6 meses. Neste caso, a escolha da creche será efetuada de comum acordo entre a SABESP e o beneficiário; 9.3) Somente fará jus a este auxílio o beneficiário que apresentar o comprovante de despesas. Entende-se por despesas o valor referente à matrícula e mensalidade; 9.4) O valor do Auxílio Creche, a partir de 01.05.94, será de 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho (Precedente nº 11). Este valor será corrigido por ocasião de cada reajuste salarial;".

A Suscitada objetiva que a cláusula mantenha a redação constante do Acordo Coletivo anterior, incluindo-se a expressão "análogas".

Dou provimento para que a redação da cláusula corresponda fielmente à do instrumento coletivo anterior.

LICENÇA-PRÊMIO

A reivindicação foi deferida nos termos seguintes:

-"**64º) licença-prêmio**: A SABESP compromete-se em manter a data limite, para efeito de concessão dos efeitos de licença-prêmio e da complementação de aposentadoria, para os Empregados admitidos até 14/05/74, mantidos os critérios atuais;".

Requer a Suscitada que a Cláusula seja deferida nos exatos termos do Acordo Coletivo anterior, substituindo-se a expressão "efeitos" por "benefícios".

Dou provimento para que a redação da cláusula corresponda fielmente à do acordo coletivo anterior.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conheço do recurso, tempestivo e adequado.

O d. Ministério Público objetiva a reforma da r. decisão em relação à cláusula da contribuição assistencial, que foi instituída nos seguintes termos:

> -"**68) contribuição assistencial:** a SABESP descontará na folha de pagamento de cada empregado da respectiva categoria, a título de contribuição assistencial, os valores ou percentuais estabelecidos e aprovados pela Assembléia Geral dos Empregados, desde que devidamente formalizados através de edital e ata."

Alega o Recorrente que o desconto assitencial fixado fere o princípio da intangibilidade dos salários, por não estar condicionado à não oposição do trabalhador, e, também, o princípio da liberdade de filiação sindical, por ser obrigatória a contribuição para toda a categoria, abrangidos os empregados não associados.

A adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo 74/TST (direito de oposição do trabalhador), resguardaria a liberdade de filiação, constitucionalmente assegurada (art. 8º, V).

Não obstante, tenho que a cláusula, como redigida, não pode ser instituída por sentença normativa.

Apesar do título que ostenta "contribuição assitencial", não deixa subentendida qualquer finalidade de assistência aos integrantes da categoria; não fixa, também, o valor do desconto e, tampouco, o momento em que será devido.

De acordo com recente pronunciamento do egrégio STF, não cabe a instituição de cláusulas desse conteúdo em sentença normativa.

Pelo exposto,

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I- Recurso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP: Unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade do movimento grevista, desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e excluir da decisão recorrida a estabilidade concedida; unanimemente, acolhendo preliminar argüida pelo Exmº Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por irregularidade de representação, com relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Santos e Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, havendo os Exmºs Srs. Ministros Revisor e Ursulino Santos reformulado o seu voto; ADIANTAMENTO SALARIAL: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; PRODUTIVIDADE: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa;

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; AUXÍLIO CRECHE: Unanimemente, dar provimento ao recurso para determinar que a redação da cláusula corresponda fielmente à do instrumento coletivo anterior; LICENÇA PRÊMIO: Unanimemente, dar provimento ao recurso para determinar que a redação da cláusula corresponda fielmente à do instrumento coletivo anterior; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exm°s. Srs. Ministros Lourenço Prado e Moacyr Roberto, que adaptavam a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74.

Brasília, 18 de agosto de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do

Trabalho, no exercício da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS

Relator

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL

Subprocuradora-Geral do Trabalho